

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE INCENTIVO À MENTORIA EMPRESARIAL PARA JOVENS EMPREEND		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/03/2026 07:33:22	Data da assinatura:	17/03/2026 07:45:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
17/03/2026

INSTITUI AS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE INCENTIVO À MENTORIA EMPRESARIAL PARA JOVENS EMPREENDEDORES E POTENCIAIS EMPREENDEDORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, as diretrizes da Política de Incentivo à Mentoria Empresarial para Jovens Empreendedores e Potenciais Empreendedores, destinada a promover a capacitação, orientação e acompanhamento de jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, com vistas ao fortalecimento da economia local, à preparação para a economia futura e à geração de emprego e renda.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - Mentoria empresarial para jovens empreendedores: processo de orientação técnica e estratégica, realizado por profissionais ou empresas consolidadas, destinado a apoiar jovens empreendedores na gestão e desenvolvimento de seus negócios;

II - Mentor: pessoa física ou jurídica com experiência comprovada em atividades empresariais, que se dispõe a orientar jovens empreendedores;

III - Mentorado: jovem empreendedor, entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, inscrito em programas ou iniciativas de mentoria empresarial;

IV - Rede de Mentoria: o conjunto de mentores e mentorados articulados em programas de capacitação, orientação e acompanhamento, destinados a fortalecer o ecossistema empreendedor juvenil;

V - Incubação de Negócios: o processo de apoio estruturado a empreendimentos em fase inicial, especialmente startups e iniciativas inovadoras, por meio de capacitação, mentoria, infraestrutura e acesso a redes de investimento, com vistas a aumentar suas chances de sobrevivência e crescimento;

VI - Economia Futura: modelo econômico moldado pela digitalização, sustentabilidade, inovação e estratégia de longo prazo que prepara o Ceará para o cenário da nova economia;

VII - Jovem: todos os cidadãos entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos abrangidos por esta política;

VIII - Jovem Empreendedor: aquele que já desenvolve atividade econômica, formal ou informal, individualmente ou em grupo, com vistas à geração de renda e fortalecimento da economia; e

IX - Jovem Potencial empreendedor: aquele que possui ideias, projetos ou iniciativas ainda não consolidadas, mas que podem resultar em atividade econômica, carecendo de apoio técnico, estratégico ou financeiro para sua concretização.

Art. 3º Esta lei tem por finalidade reconhecer que os jovens, empreendedores ou potenciais empreendedores são:

I - Protagonistas de novas ideias e iniciativas capazes de transformar a economia estadual;

II - fonte de inovação, criatividade e soluções para os novos desafios contemporâneos;

III - competitivos e ágeis, adaptando-se rapidamente às mudanças do mercado e às novas tendências de consumo, e, mesmo diante de obstáculos, colocam em prática ideias que impulsionam a economia local;

IV - agentes do fortalecimento da economia a longo prazo; e

V - futuros contribuintes para o Produto Interno Bruto (PIB), consolidando seu papel estratégico no desenvolvimento econômico e produtividade do Estado.

Art. 4º A Política desta lei será embasada nos seguintes princípios:

I - A livre iniciativa e a valorização do trabalho humano;

II - a promoção da inovação, da ciência e da tecnologia;

III - a redução das desigualdades sociais e regionais;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a cooperação entre Estado, sociedade civil e setor privado;

VI - a prioridade absoluta às políticas voltadas à juventude; e

VII - a inclusão e a diversidade, assegurando que todos os jovens, independentemente de origem, gênero, raça, condição social ou território, tenham acesso às oportunidades previstas nesta política.

Art. 5º São objetivos da Política de Incentivo à Mentoria Empresarial para Jovens Empreendedores e Potenciais Empreendedores:

- I - Promover a capacitação, orientação técnica e estratégica de jovens por mentores experientes;
- II - fortalecer o ecossistema empreendedor juvenil, estimulando o desenvolvimento da economia estadual e a criação de novos negócios;
- III - fomentar a cultura empreendedora entre jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos;
- IV - contribuir para a geração de emprego e renda no Estado e para a redução das taxas de desemprego juvenil;
- V - reconhecer o protagonismo juvenil no desenvolvimento econômico do Estado;
- VI - assegurar capacitação contínua, de modo que o mentorado esteja preparado para empreender e enfrentar, de forma consciente, os desafios, as mudanças e as oportunidades do Mercado de Trabalho;
- VII - fomentar a criação, consolidação e incubação de novos negócios, especialmente startups e iniciativas inovadoras, reduzindo a mortalidade precoce das empresas;
- VIII - ampliar o acesso dos jovens a redes de mentoria, apoio técnico e políticas inclusivas, preparando-os para os desafios da economia futura;
- IX - incentivar a integração, cooperação institucional e parcerias entre poder público, universidades, instituições do Sistema S (Sebrae, Senac, Senai, Sesi, Sesc), organizações da sociedade civil e setor privado;
- X - assegurar a inclusão de jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social nos programas de mentoria e incubação, com atenção especial aos segmentos em desemprego ou subemprego;
- XI - incentivar a inovação, a criatividade, a competitividade e as práticas sustentáveis nos empreendimentos juvenis, estimulando a economia digital, verde e inovadora; e
- XII - promover o fortalecimento da economia estadual a longo prazo, garantindo transparência e avaliação periódica dos resultados.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política de Incentivo à Mentoria Empresarial para Jovens Empreendedores e Potenciais Empreendedores:

- I - Observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - promover a igualdade de oportunidades, garantindo a inclusão de jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social nos programas de capacitação, orientação técnica e estratégica, mentoria e incubação;
- III - valorizar o protagonismo juvenil, reconhecendo os jovens como agentes estratégicos do desenvolvimento econômico estadual;
- IV - fomentar a inovação, a sustentabilidade e a inclusão produtiva, reconhecendo o papel dos jovens empreendedores como protagonistas de novas ideias e iniciativas capazes de transformar a economia estadual;
- V - fortalecer a economia local, com vistas à geração de emprego, renda e competitividade;
- VI - priorizar ações voltadas a segmentos vulneráveis da juventude, em especial aqueles em situação de desemprego ou subemprego;

VII - estimular a criação e consolidação de incubadoras e aceleradoras de negócios com foco em jovens empreendedores e potenciais empreendedores, especialmente startups e iniciativas inovadoras, assegurando apoio estruturado para o desenvolvimento e sobrevivência das empresas iniciantes;

VIII - incentivar a participação voluntária de empresas consolidadas como mentoras;

IX - integrar a mentoria empresarial e a incubação de negócios como instrumentos complementares de apoio técnico, estratégico e estrutural aos empreendimentos em fase inicial;

X - estimular a criação de redes de jovens empreendedores, para troca de experiências e fortalecimento do ecossistema local;

XI - promover programas de capacitação e orientação técnica e estratégica voltados ao empreendedorismo juvenil, garantindo acesso gratuito às atividades;

XII - reconhecer publicamente as empresas e mentores participantes, por meio de certificações ou prioridade em editais de inovação;

XIII - assegurar acompanhamento e avaliação contínua dos resultados dos programas de mentoria e incubação, com mecanismos de monitoramento e indicadores de desempenho que garantam transparência e eficácia das ações;

XIV - garantir sustentabilidade financeira e institucional, assegurando a continuidade das ações e expansão dos programas de mentoria e incubação;

XV - articular a política estadual com políticas nacionais e internacionais, alinhando o Estado às melhores práticas de empreendedorismo e inovação;

XVI - promover a mentalidade de aprendizado contínuo, estimulando jovens empreendedores e potenciais empreendedores a se adaptarem às mudanças e oportunidades do Mercado de Trabalho;

XVII - fomentar a cooperação institucional, mediante celebração de parcerias entre poder público, entidades do Sistema S (Sebrae, Senac, Senai, Sesi, Sesc), universidades, setor privado e organizações da sociedade civil, com vistas à articulação de políticas públicas, redes de inovação e estratégias de longo prazo para o fortalecimento do ecossistema empreendedor juvenil;

XVIII - desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, em parceria com instituições do Sistema S (Sebrae, Senac, Senai, Sesi, Sesc), universidades, setor privado e organizações da sociedade civil, priorizando jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social; e

XIX - estimular a economia digital, verde e criativa, preparando o Ceará para os desafios da economia futura.

Art. 7º A comprovação da condição de baixa renda ou de vulnerabilidade social, para fins de inclusão nos programas previstos nesta lei, será definida em regulamento pelo Poder Executivo, podendo utilizar cadastros oficiais e demais instrumentos de política social.

Art. 8º O Poder Executivo, no exercício de sua competência discricionária, poderá avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade administrativa, orçamentária e institucional para adoção das medidas previstas nesta lei, observados os objetivos e ações estruturantes estabelecidos nesta norma.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ceará atravessa um ciclo de transformação econômica focado em tecnologia e inovação, evidenciado pelo fortalecimento do Porto do Pecém e do Hub de Hidrogênio Verde. No entanto, a inserção da juventude cearense nesse novo cenário ainda esbarra em barreiras de experiência e gestão. Dados indicam que o desemprego atinge de forma desproporcional a faixa entre 18 e 29 anos, enquanto a mortalidade de novas empresas no estado, muitas vezes por falta de orientação estratégica, permanece um desafio estatístico preocupante.

A criação da Política Estadual de Mentoria Empresarial visa preencher essa lacuna ao conectar a experiência de profissionais consolidados com o ímpeto criativo do jovem cearense. Ao contrário de programas que geram custos diretos, esta proposta foca na colaboração e no voluntariado corporativo, utilizando a rede de universidades e o Sistema S como alicerces para reduzir riscos e aumentar a sobrevivência dos novos negócios no Estado.

Juridicamente, o projeto ampara-se na competência concorrente do Estado para legislar sobre ciência, tecnologia e educação, respeitando a autonomia do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes, e não obrigações orçamentárias imediatas. Com a aprovação desta medida, o Ceará reafirma seu papel de liderança regional, transformando o potencial juvenil em um vetor concreto de aumento do PIB e redução de vulnerabilidades sociais



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)